

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 30 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO E COMPILAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO CONCERNENTE ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, REESTRUTURA E DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DO CORRESPONDENTE NÚCLEO DE APOIO ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – NAAC, ADOTANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de sua competência definida no art. 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal,

CONSIDERANDO os institutos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, princípios basilares insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992 e o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 592, de 6 de julho de 1992, garantem que toda pessoa presa deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz;

CONSIDERANDO a busca de mecanismos que avaliem a legalidade da prisão em flagrante ou se esta deve ser relaxada (art. 310, I, do Código de Processo Penal), a necessidade de sua conversão em prisão preventiva (art. 310, II, do Código de Processo Penal), se o preso poderá receber a liberdade provisória (art. 310, III, do Código de Processo Penal) ou medida cautelar diversa da segregação (art. 319 do Código de Processo Penal), permitindo-se aferir eventual afronta aos direitos da pessoa presa, bem como verificar a ocorrência de maus-tratos, servindo como instrumento de prevenção e combate à tortura;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça, lançou o projeto Audiência de Custódia objetivando a garantia da rápida apresentação do preso a um Juiz nos casos de prisões em flagrante, consoante teor da Resolução CNJ nº 213/2015 e seus protocolos I e II, que tratam, respectivamente, dos critérios para a imposição e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão e o método de atuação nos casos que envolvam denúncias de torturas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça tem monitorado e avaliado o desenvolvimento das atividades do projeto Audiência de Custódia nas Cortes de Justiça do País, por meio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça, consoante Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a implantação no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas da Audiência de Custódia, consoante Resolução TJAL nº 21, de 15 de setembro de 2015 e as alterações no projeto já realizadas por meio da Resolução TJAL nº 24, de 15 de dezembro de 2015, da Resolução TJAL nº 20, de 29 de março de 2016 e da Resolução TJ/AL nº 29, de 31 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC, por meio da Resolução TJAL nº 20/2016, bem como as informações dando conta da necessidade de dinamizar a atuação de referenciada unidade, objetivando a efetiva execução das ações estratégicas e metas definidas pelo CNJ, no tocante ao aprimoramento das Audiências de Custódia a respectiva expansão a todo o território do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO a adesão do Tribunal de Justiça ao Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015, formalizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para a devida implantação do projeto Audiência de Custódia, propiciando serviços focados na restauração social, que tenham capacidade natural de ofertar alternativas reais e exequíveis a segregação provisória.

CONSIDERANDO a diversidade de instrumentos normativos tratando do tema, cujos dispositivos encontram-se em vigor no âmbito deste Tribunal de Justiça e a necessidade e conveniência de atualizar e condensar, num único instrumento normativo, o regramento concernente à matéria em tela; e

CONSIDERANDO, por fim, o que mais consta dos autos do Processo Administrativo nº 2017/5967 e o que deliberou o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em sessão administrativa realizada nesta data.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Audiência de Custódia será regida, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, nos termos desta Resolução e em conformidade com os normativos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Parágrafo único. A Audiência de Custódia tem a finalidade de apresentar a pessoa presa em flagrante delito, em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação de sua prisão, em observância ao disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

CAPÍTULO II

DO NÚCLEO DE APOIO ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Seção I

Da Estrutura e Composição

Art. 2º O Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC desenvolverá as suas atividades administrativas/judiciárias junto ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema

Carcerário – GMF, órgão vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça e criado por força da Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Resolução TJAL nº 22, de 19 abril de 2016, sua estrutura será dotada de uma Coordenação, de uma Divisão Administrativa/Judiciária e de uma Central de Audiência de Custódia da Capital, e será composto, no mínimo, da seguinte forma:

I – a Coordenação terá 01 (um) magistrado(a) com atribuições na esfera criminal, designado(a) pela Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, mediante escolha em lista tríplice apresentada pelo Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF;

II – a Divisão Administrativa/Judiciária terá em sua composição, no mínimo, 02 (dois) servidores(as) efetivos(as), com formação em direito, sendo um deles designado(a) Secretário(a), e funcionará vinculado diretamente ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF;

III – a Central de Audiência de Custódia da Capital terá em sua composição, no mínimo, 03 (três) servidores(as) efetivos(as), os quais terão lotação na referida Central, em conformidade com as normas de regência, sendo um deles designado(a) para responder pela secretaria e respectivas atribuições, e funcionará no Fórum da Capital;

IV - estagiários, conforme disposto em Resolução específica.

Parágrafo único. As designações referidas nos incisos II e III serão promovidas pela Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas e a Corregedoria-Geral da Justiça, respectivamente, cuja escolha deverá recair dentre os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e ou de Técnico Judiciário, ambos da Área Judiciária.

Seção II

Das Atribuições da Coordenação e da Divisão Administrativa/Judiciária

Art. 3º São atribuições da Coordenação e da Divisão Administrativa/Judiciária do Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC, dentre outras:

I - promover o suporte necessário em todas as unidades judiciárias do Estado, para o regular funcionamento das Audiências de Custódia;

II - sugerir e elaborar as minutas dos normativos referentes às Audiências de Custódia;

III - elaborar, nos dias úteis, mediante intercâmbio com a Polícia Judiciária, relação contendo a identificação dos autuados a serem ouvidos na Comarca da Capital, visando viabilizar a correta apresentação no horário das audiências;

IV - requisitar as unidades judiciárias as informações descritas no art. 18 da presente Resolução;

V - manter atualizado o *link* destinado às Audiências de Custódia no site do Tribunal de Justiça, principalmente ao que se refere aos dados estatísticos de todo o Estado, até o décimo dia útil do mês subsequente;

VI - sugerir, viabilizar e auxiliar a celebração de convênios entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e demais órgãos da Administração Pública para a realização de Audiências de Custódia;

VII - auxiliar magistrados e servidores a realizar o cadastramento de dados no Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC do Conselho Nacional de Justiça, zelando pela sua correta e contínua alimentação no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas;

VIII - padronizar os procedimentos de Audiência de Custódia no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas;

IX – apresentar soluções e alternativas para aprimorar as Audiências de Custódia em Maceió e, principalmente, nas demais cidades do interior do Estado de Alagoas;

X - auxiliar magistrados e servidores nos questionamentos em relação aos procedimentos da realização das Audiências de Custódia;

XI - organizar cursos e treinamentos sobre os normativos e procedimentos relacionados às Audiências de Custódia;

XII - elaborar plano de ação para exercício posterior.

XIII - realizar outras atividades correlatas determinadas pela Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Das Atribuições da Central de Audiência de Custódia da Capital

Art. 4º São atribuições da Central de Audiência de Custódia da Capital, dentre outras:

I - promover todos os atos inerentes aos de Secretaria Judicial, nos moldes do Anexo V da Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017;

II - realizar outras atividades correlatas determinadas pelo(a) magistrado(a) responsável pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO

Art. 5º Na Comarca da Capital, as Audiências de Custódia serão presididas pelos Juízes de Direito que estejam respondendo pela 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 17ª Varas Criminais da Capital, atendendo a escala a ser elaborada e divulgada, trimestralmente, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, e realizadas pela Central de Audiências de Custódia da Capital, durante o horário regular de expediente forense.

Art. 6º Na Comarca da Capital, durante os plantões judiciais, as Audiências de Custódia serão realizadas pelos juízes plantonistas designados de acordo com a escala elaborada pela Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos dos Provimentos respectivos.

Parágrafo único. Fica facultada aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital, quando de suas escalas para o plantão judicial criminal, a utilização do espaço físico destinado à realização



das Audiências de Custódia na Comarca de Maceió, localizado no 3º Andar do Fórum da Capital, mediante requisição prévia a Coordenação do Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia - NAAC.

CAPÍTULO IV

DO ENCAMINHAMENTO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DOS PROCEDIMENTOS CORRELATOS

Seção I

Da Apresentação do Autuado em Flagrante Delito na Capital

Art. 7º As Audiências de Custódia de que trata a presente Resolução realizar-se-ão mediante a apresentação do autuado em flagrante delito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a protocolização, na Distribuição, da comunicação da prisão.

§ 1º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, instruído com a folha de antecedentes criminais do preso e, quando necessário, com o laudo do Instituto Médico Legal – IML acerca da integridade física do conduzido.

§ 2º O encaminhamento de todos os Autos de Prisões em Flagrantes da Capital far-se-ão por meio eletrônico, via sistema, observado regramento estatuído em normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

§ 3º Fica dispensada a apresentação da pessoa detida no prazo estipulado no *caput* deste artigo quando, por decisão judicial, forem reconhecidas circunstâncias pessoais momentâneas que inviabilizem sua respectiva condução.

§ 4º Fica vedado o encaminhamento de preso em flagrante delito ao sistema prisional quando não submetido à Audiência de Custódia.

Subseção I

Do horário de apresentação nos dias úteis

Art. 8º Na Comarca de Maceió, nos dias úteis, o autuado mantido preso pela autoridade policial será apresentado à Central de Audiência de Custódia da Capital, para a realização da respectiva Audiência, respeitando-se o seguinte período:

- I - de segunda a quinta-feira no horário das 13 às 14 horas; e
- II - na sexta-feira até 09 horas.

Art. 9º O magistrado, quando entender necessário, poderá determinar a realização de Audiência de Custódia em horários diversos dos estipulados no *caput* deste artigo, comunicando-a ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou Advogado constituído e à autoridade policial competente.

Subseção II

Da Apresentação nos Casos de Flagrante Ocorrido no Sistema Prisional

Art. 10. A apresentação descrita no artigo 7º desta Resolução aplicar-se-ão aos reeducandos do Sistema Prisional de Alagoas, quando o flagrante ocorrer em unidades do referido sistema.

Seção II

Da Apresentação do Autuado em Flagrante Delito no Interior

Art. 11. A apresentação do autuado e a realização da respectiva Audiência de Custódia nas unidades jurisdicionais do interior do Estado serão efetivadas, no que couber, nos moldes dispostos para a Capital, observado o contido no art. 24 desta Resolução.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO E DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS CORRELATOS

Art. 12. A Distribuição do Fórum da Capital deverá, obrigatoriamente, priorizar o encaminhamento dos Autos de Prisão em Flagrante, via sistema, à Central de Audiência de Custódia da Capital, mediante juntada prévia da certidão de antecedentes criminais e respectivo relatório, em consonância com as normas vigentes.

Parágrafo único. As Audiências de Custódia ocorrerão no dia imediatamente posterior às prisões comunicadas, observando-se os horários e a ordem cronológica do recebimento das respectivas comunicações na unidade.

Art. 13. As Audiências de Custódia deverão ocorrer com a presença do representante do Ministério Público previamente designado pelo Órgão Ministerial e da defesa técnica constituída pelo autuado ou defensor público designado pela Defensoria Pública, ou defensor dativo nomeado pelo juiz.

§ 1º O autuado, antes da Audiência de Custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor nomeado, público ou dativo.

§ 2º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a Audiência de Custódia.

§ 3º Na Audiência de Custódia o juiz competente informará ao autuado da sua possibilidade de não responder as perguntas que lhe forem feitas e o entrevistará sobre sua qualificação e condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 4º O juiz indagará ao Ministério Público e à defesa se restou algum fato a ser esclarecido.

§ 5º Após a entrevista do autuado, o juiz ouvirá o Ministério Público que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva ou sua revogação, mediante a concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

§ 6º A seguir, o juiz dará a palavra ao Advogado ou ao Defensor Público, para manifestação e decidirá, na própria audiência, fundamentadamente, nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal, podendo, quando comprovada uma das hipóteses do art. 318, do mesmo diploma legal, substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

§ 7º A Audiência de Custódia será gravada em mídia adequada, lavrando-se termo com o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz.

§ 8º A gravação será importada para o sistema, instruindo o auto de prisão em flagrante.

§ 9º As partes dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do término da audiência, poderão requerer a reprodução dos atos gravados, desde que instruem a petição com mídia capaz de suportá-la.

Art. 14. O mandado de prisão, se convertido o flagrante em preventiva e o alvará de soltura, na hipótese de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão da liberdade provisória, serão expedidos com observância às normas vigentes.

Art. 15. O juiz competente, diante das informações colhidas na Audiência de Custódia, requisitará o exame clínico e de corpo de delito do autuado, quando concluir que a perícia é necessária para a adoção de medidas, tais como:

I - apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante ou a lavratura do auto;

II - determinar o encaminhamento assistencial que repute devido.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do presente artigo, deverá o magistrado, caso entenda necessário, lançar mão dos desígnios trazidos pela Resolução CNJ nº 213/2015 e seus protocolos I e II.

Art. 16. Os Oficiais de Justiça da Central de Mandados e/ou designados para o Plantão Judicial também estarão vinculados ao cumprimento das determinações decorrentes das Audiências de Custódia.

CAPÍTULO VI

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Seção I

Da Responsabilidade pelo Registro no Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC.

Art. 17. A unidade judiciária, por meio da autoridade responsável pela realização da audiência, deverá realizar a correta e contínua alimentação do Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC.

Parágrafo único. No SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá haver o registro das informações decorrentes da audiência de custódia, atentando-se para o auto de prisão em flagrante, bem como para o relato do próprio autuado e observando-se na realização das audiências as disposições da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015.

Seção II

Da Responsabilidade pelo Encaminhamento de Dados

Art. 18. As unidades judiciárias responsáveis pela realização ordinária de Audiências de Custódia remeterão relatório a Divisão Administrativa/Judiciária do Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC, até o quinto dia útil do mês subsequente, e, nos casos de plantão judicial, no primeiro dia útil subsequente ao plantão, nos moldes do Anexo Único desta Resolução, contendo:

I - o tipo penal imputado no auto de prisão em flagrante;

II - o número de pessoas autuadas, identificando o gênero;

III - o número de Audiências de Custódia realizadas, com suas respectivas decisões proferidas (relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, especificando se houve ou não arbitramento de fiança e determinação de monitoramento eletrônico, conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318, do referido diploma legal);

IV - se houve alegação de violência no ato da prisão;

V - se houve encaminhamento para o serviço social;

VI - o número de autuados não apresentados e o respectivo motivo.

Art. 19. A Divisão Administrativa/Judiciária do Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC deverá manter banco de dados específico, utilizando-se, para tanto, dos registros extraídos dos relatórios mencionados no art. 18 desta Resolução, bem como daqueles oriundos da Polícia Judiciária, objetivando o fornecimento de informações fidedignas e adequadas acerca do pleno funcionamento do programa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Concluída a Audiência de Custódia e adotadas as providências recomendáveis, caso a caso, os Autos de Prisão em Flagrante, acompanhados dos termos do ato processual realizado, serão encaminhados à Distribuição, cabendo aos Juízos sorteados o processamento dos feitos respectivos.

Art. 21. A Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI promoverá os meios adequados para que se disponibilize, a Magistrados e Servidores, sistema através do qual as Audiências de Custódia serão formalmente registradas, gerados relatórios periódicos capazes de reproduzir os dados necessários, indispensáveis ao fornecimento das informações ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, procedendo, inclusive, com os ajustes necessários no sistema de movimentação processual

que possibilitem, mediante elaboração de pauta, a realização das referidas audiências, na forma disciplinada nesta Resolução.

Art. 22. Para fins de cumprimento da presente Resolução, os servidores indicados para compor a Divisão Administrativa/Judiciária do Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC deverá ter os perfis necessários no sistema de movimentação processual.

Art. 23. Fica determinado que de toda a decisão acerca da prisão em flagrante que envolva violência doméstica seja a vítima notificada acerca de seu teor e, no caso de soltura do conduzido, tal cientificação deve ocorrer antes da efetivação da liberdade, excetuada a hipótese de impossibilidade de localização da vítima, depois de esgotadas todas as possibilidades de notificação.

§ 1º A notificação da vítima deve ser pessoal e poderá ser realizada por telefone, desde que certificada, no processo, pela Secretaria.

§ 2º A certidão deverá conter o número do telefone com o qual se estabeleceu contato com a vítima e apontamento do dia e horário da cientificação.

Art. 24. A Audiência de Custódia, implantada e em funcionamento na Comarca de Maceió, deverá ser expandida para as demais unidades do Estado, na forma de ato normativo a ser editado, mediante plano de expansão a ser elaborado pela Divisão Administrativa/Judiciária do Núcleo de Apoio respectivo, observada a estrutura necessária dos demais órgãos estaduais envolvidos no desenvolvimento das ações específicas, a ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 25. A Presidência do Tribunal de Justiça, ouvidos o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF e a Coordenação do Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC, expedirá as normas complementares indispensáveis à execução desta Resolução, inclusive sobre como serão os procedimentos concernentes à expansão para o interior do Estado.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo-se ser encaminhadas cópias de seu teor para o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e à Secretária de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas – SERIS.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, ficando revogadas as Resoluções TJAL nº 21 e 24/2015, nº 20/2016 e nº 29/2017, bem como as demais disposições em contrário.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES



Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 18, DA RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 02/2018

Relatório - Audiências de Custódia		
Unidade Judiciária		
Servidor Responsável pela Informação		
Tipo Penal	Quantidade	Especificação no Auto de Prisão em Flagrante
		Associação Criminosa
		Associação para o Tráfico
		Corrupção Ativa
		Crimes Contra a Dignidade Sexual
		Crimes Contra o Patrimônio
		Crimes de Trânsito
		Crimes do Sistema Nacional de Armas
		Dano Qualificado
		Decorrente de Violência Doméstica
		Desacato
		Disposição de Coisa Alheia Como Própria
		Estelionato
		Estupro
		Extorsão
		Extorsão Mediante Sequestro
		Falsidade Ideológica
		Falsificação
		Furto
	Furto Qualificado	



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

		Homicídio
		Homicídio Doloso
		Homicídio Qualificado
		Latrocínio
		Lesão Corporal
		Lesão Corporal Grave
		Mediação Para Lascívia de Outrem
		Quadrilha ou Bando
		Receptação
		Receptação Qualificada
		Roubo
		Roubo Majorado
		Tentativa de Furto
		Tentativa de Homicídio
		Tentativa de Roubo
		Tortura
		Tráfico de Drogas
		Uso de documento Falso
	Outros Tipos	
	Especificar	
	Total de Auto de Prisão em Flagrante	

Número de Pessoas Atuadas	Quantidade	Gênero	
		Masculino	
		Feminino	
		Total	
Decisões Proferidas	Quantidade	Tipo	
		Relaxamento da Prisão	
		Conversão em Prisão Preventiva	
		Liberdade Provisória	
		Conversão da Prisão Preventiva em Domiciliar	
		Outras Decisões	
		Especificar:	
		Total	
Outras Informações	Quantidade	Especificação	
		Alegação de Violência no Ato da Prisão	
		Encaminhamento Para o Serviço Social	
		Arbitramento de Fiança	

		Determinação de Monitoramento Eletrônico	
Números de Pessoas Autuadas Não Apresentadas à Audiência	Quantidade	Especificação do Motivo	
		Sem Justificativa e/ou Efetivo	
		Hospitalizado(a) no HGE	
		Competência - Equívoco na Protocolização	
		Plantão - Equívoco na Protocolização	
		Outros Motivos	